



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

## DESPACHO COJUR N° 212/2018

### Expediente CFM n° 4078/2018

**Assunto:** Análise Jurídica. Consulta. Eleições CRM – GO. Questionamento acerca da desincompatibilização de diretor técnico de hospital de operadora de plano de saúde

### Do relatório

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente do CREMEGO enviada em 26/03/2018 e protocolada no CFM sob o n° 4078/2018, em que aduz e perquire o seguinte:

“A par de cumprimenta-lo, vimos através do presente **solicitar manifestação** deste ilustre Conselho Federal de Medicina – CFM, acerca da interpretação do **art. 80, inciso VI, da Resolução CFM n° 2161/2017** – a qual *“Dispõe sobre as instruções para a eleição dos membros titulares e suplentes dos Conselhos Regionais de Medicina – Gestão 2018-2023”*, especificamente no que se refere à existência de **incompatibilidade** para concorrer à eleição e para o exercício da função de Conselheiro Regional de Medicina, dos Diretores técnicos **de hospitais e instituições de saúde** pertencentes às Operadoras de Plano de Saúde, os quais não fazem parte da Diretoria deliberativa das referidas Operadoras. ”

Encaminhou anexo a manifestação da Assessoria Jurídica do CREMEGO, que se posicionou no sentido de inexistência da incompatibilidade.

### Da análise Jurídica

Conforme bem apontado pela Assessoria Jurídica do CREMEGO, o art. 80, IV da Resolução CFM n° 2.161/2017, ao trazer os casos de incompatibilidade para concorrer às eleições e para o exercício da função de Conselheiro Regional de Medicina, não elencou entre as funções que necessitaria de desincompatibilização a



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

de diretor técnico de hospitais e instituições de saúde, ainda que pertencentes às Operadoras e Planos de Saúde.

Efetivamente, o inciso IV do art. 80 dispôs:


Art. 80. São casos de incompatibilidade, para concorrer à eleição e para o exercício da função de Conselheiro Regional de Medicina, o exercício efetivo das funções relacionadas nos incisos abaixo, devendo, nestas situações, desincompatibilizar-se de uma ou outra instituição, em três meses antes do início da eleição:

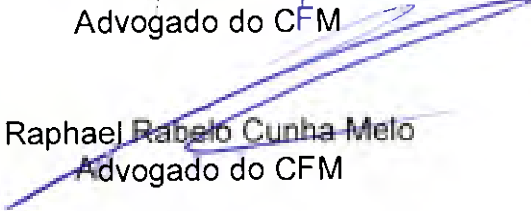
V – ocupante de cargo de diretoria, inclusive o diretor técnico médico, de operadoras, seguradoras e administradoras de planos de saúde.

Assim, o diretor técnico de hospital não está incluído no rol de funções cujo exercício gere a incompatibilidade. Por se tratar de norma restritiva, de acordo com o princípio da legalidade, não comporta interpretação extensiva, razão pela qual opina esta COJUR, nos termos da Resolução CFM nº 2.161/2017, pela não incompatibilidade de candidato registrado para o cargo de Conselheiro Regional de Medicina que exerça a função de diretor técnico de hospital.

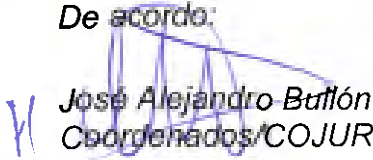
É o que nos parece, s.m.j.

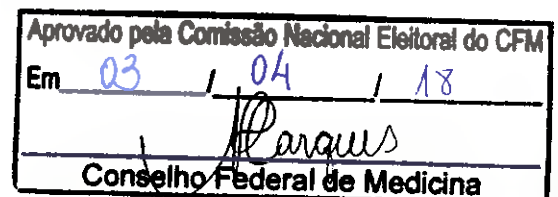
Brasília, 28 de março de 2018

  
Allan Cotrim do Nascimento  
Advogado do CFM

  
Raphael Rabelo Cunha Melo  
Advogado do CFM

De acordo:

  
José Alejandro Bullón  
Coordenador COJUR



2